

PARECER N° , DE 2019

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 296, de 2019, da Comissão de Assuntos Sociais, de *informações ao Ministro de Estado da Cidadania*.

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais, por meio do Requerimento nº 296, de 2019, com fundamento no art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requer que sejam solicitadas ao Ministro da Cidadania, Osmar Terra, informações sobre o recadastramento das pessoas com deficiência e das pessoas idosas para fins de recebimento do Benefício de Prestação Continuada. Pergunta-se, especificamente, se o prazo para inscrição das pessoas que já recebem o Benefício de Prestação Continuada no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal terminou em 31 de dezembro de 2018, quantas pessoas deixaram de realizar a inscrição no Cadastro, qual o percentual de faltantes em relação ao total de beneficiários – com discriminação por localidade, tipo de benefício e de beneficiário – e o valor total de recursos que poderão deixar de ser pagos.

A matéria vem à apreciação da Mesa do Senado Federal, nos termos dos arts. 215, inciso I, alínea *a*, 216 e 217 do Regimento Interno desta Casa, e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

II – ANÁLISE

Apesar de não ser mencionado como fundamento do Requerimento, o § 2º do art. 50 da Constituição Federal, faculta às mesas de ambas as casas do Congresso Nacional o envio de pedidos escritos de informações a ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação

de informações falsas. Esse dispositivo guarda relação com o art. 49, inciso X, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo. Nesse sentido, vemos pertinência entre a competência fiscalizadora do Congresso Nacional e as informações requeridas, estando respeitados os critérios constitucionais aplicáveis.

Os limites previstos nos incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal são observados, pois o Requerimento é pertinente a matéria sujeita à competência fiscalizadora do Congresso Nacional e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

O art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001, indicado como fundamento do Requerimento, não é pertinente à proposição ora examinada, que não demanda informação alguma do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários. Inobstante essa impropriedade, há respaldo nas normas supracitadas para aprovação da matéria.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Requerimento nº 296, de 2019, e seu devido encaminhamento ao Ministro de Estado da Cidadania.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator